



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

.....1991

Sessão de 25 setembro de 1991

ACORDÃO N.º 302-32.101

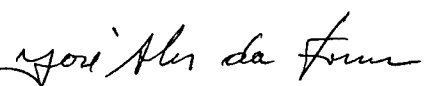
Recurso n.º : 113.860 - Processo nº 12689.000537/90-60
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Rep. por Frota Nacional de Petroleiros - FRONAPE
Recorrid : IRF - PORTO DE SALVADOR - BA

"CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Propanona, granel líquido. Falta de produto. Exigível o Imposto de Importação sobre o produto faltante que exceda o percentual previsto na Instrução Normativa SRF 95/84 (artigos 476 e 483 do Regulamento Aduaneiro).
Negado provimento ao recurso.

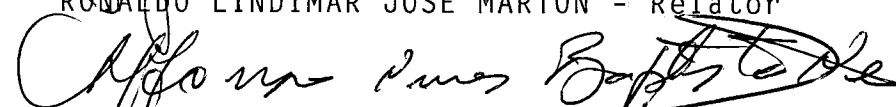
VISTOS,relatdos e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Ubaldo Campello Neto e Luis Carlos Viana de Vasconcelos, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de setembro de 1991.


JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente


RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 08 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO,
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausente o Cons. INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº 113.860 - ACÓRDÃO Nº 302-32.101
RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Rep. por Frota Nacional de Petroleiros - FRONAPE
RECORRIDA : IRF - PORTO DE SALVADOR - BA
RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON

02.

R E L A T Ó R I O

Em conferência final de manifesto, foi constatada a falta de produto (propanona, granel líquido) em quantidade superior à permitida pela I.N. SRF 95/84, do que resultou a exigência de I.I., sendo responsabilizado o transportador "na pessoa do seu agente consignatário".

Conforme Notificação nº 048/90-SEAIEF (fls. 23) foi notificado o agente consignatário BRANDÃO FILHOS LTDA. ao recolhimento do tributo, tendo sido apresentada a impugnação de fls. 24/27.

Em pronunciamento de fls. 28, a autuante sugeriu que, tendo em vista que o transportador é domiciliado no País, seja cancelada a notificação 048/90-SEAIEF, e notificada a própria empresa transportadora.

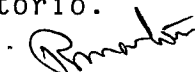
Foi emitida a Notificação nº 06/91, de fls. 29, notificando-se a FROTA NACIONAL DE PETRÓLEO ao pagamento do referido tributo.

Foi apresentada a impugnação de fls. 30/34, e a Inspeção da Receita Federal no Porto de Salvador julgou a ação fiscal procedente.

Tendo tomado ciência da decisão de primeira instância em 26/junho/91 (fls. 42), a autuada recorreu a este Conselho de Contribuintes em 23/julho/do mesmo ano, alegando, em síntese, que:

- a) a falta de mercadoria decorre de perda ou quebra natural, inevitável;
- b) um dos pressupostos para a incidência do tributo questionado é que a mercadoria faltante esteja sujeita ao pagamento do imposto de importação.

É o relatório.



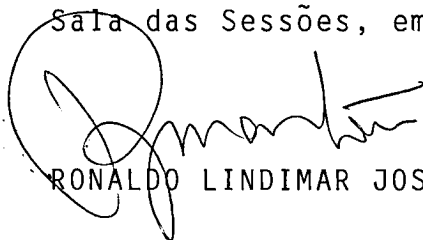
V O T O

A recorrente confessa a existência da falta de produto manifestado, em quantidade superior à admitida pela legislação aduaneira, e alega tratar-se de perda inevitável e natural. Trata-se de mera alegação gratuita, sem qualquer supedâneo.

O segundo argumento, além de juridicamente improcedente (a eventual isenção de Imposto de Importação não beneficia o transportador, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 481 do R.A.) , nada tem a ver com o caso vertente, onde o produto em questão estava sujeito ao pagamento integral dos impostos, à alíquota de 20% (conforme D.I. de fls. 4/8).

Pelo exposto, tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1991.



lg1

RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator